



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13876.000566/2004-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.518 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente NITROTECH TECHNOLOGY EL ELETR LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

COMPENSAÇÃO. ELETROBRÁS. SRF. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 24 DO CARF.

De acordo com a súmula 24 do CARF, não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO UTILIZADO EM PROCESSO DE RESTITUIÇÃO. VEDAÇÃO.

De acordo com o art. 24, § 3º, VI, não podem ser objeto de compensação o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Inteligência da Súmula CARF nº 24.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.518 - 1ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13876.000566/2004-16

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **91-111**) interposto em face de Acórdão n.º **14-16.837**, da 4ª Turma da DRJ/RPO (fls. **83-85**), em sessão realizada em 28 de agosto de 2007, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **26-39** e docs. anexos), de forma a não reconhecer direito creditório em favor do Contribuinte.

I. Declaração de Compensação, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fl. **84**.

Trata o presente processo de pedido de compensação, no montante de R\$ 27.120,28, com Empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica destinado a Eletrobrás, cujo direito de crédito foi solicitado no processo n.º 13876.001088/2003-81.

A DRF de Sorocaba, por meio do Despacho de fl. 15, não homologou a compensação por indeferimento total e sumário do pedido de restituição correspondente.

A contribuinte tomou conhecimento do despacho decisório e apresentou manifestação de inconformidade de fls. 25 a 38, na qual argumenta que:

- os títulos da Eletrobrás são modalidade ou espécie de restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica que possui natureza/essência jurídica eminentemente tributária, viabilizando, conseqüentemente, a pretendida compensação tributária
- o processo de compensação permaneça suspenso enquanto não houver decisão definitiva na esfera administrativa sobre o pedido de restituição.

Dando prosseguimento ao processo, este foi encaminhado para a DRJ em Ribeirão Preto para julgamento.

3. A DRJ julgou pela **IMPROCEDÊNCIA** da MI, nos seguintes termos da Ementa (fl. **83**).

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

Indeferido o direito creditório a que se refere uma Declaração de Compensação, não há como se homologar a compensação.

Solicitação Indeferida

4. Em suma, o Órgão julgador entendeu que pelo fato do direito creditório estar sendo discutido nos autos do processo de restituição n.º 13876.001088/2003-81, então é naquele processo que deve haver a definição sobre ele. No presente processo “é cabível tão-somente a discussão acerca da possibilidade de compensação dos débitos incluídos na declaração de compensação.” Não haveria disposição legal que fundamentasse a alegação da Contribuinte, de que enquanto não houvesse decisão definitiva, em última instância administrativa, ela poderia apresentar declarações de compensação. De forma contrária prevê o art. 74, § 3º, VII da Lei 9.430/96. Contudo, tal discussão não seria relevante, uma vez que o recurso no processo de restituição n.º 13876.001088/2003-81 sequer foi aceito, por ter sido apresentado intempestivamente. Por este motivo não há direito creditório, conseqüentemente não há como homologar a compensação.

II. Recurso Voluntário (RV)

5. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **Preliminarmente, a)** lhe são assegurados o direito à duração razoável do processo pelo Princípio da Celeridade Processual, bem como o direito à eficiência, com base no Princípio da Eficiência, previsto no art. 37 da Constituição. Eles seriam aplicáveis a qualquer processo, no âmbito judicial ou administrativo; **b)** o art. 24 da Lei 11.457/07 prevê que as decisões administrativas fossem proferidas em no máximo 360 dias. Pelo fato da decisão administrativa de não homologação da compensação ter sido proferida apenas 2 anos, 4 meses e 18 dias depois do protocolo haveria infração ao Princípio da Celeridade Processual. Além disto, o Fisco tem forçado a Contribuinte a “disponibilizar em espécie as exigências fiscais”; **c)** o recurso no Processo de restituição n.º 13876.001088/2003-81 não teria sido interposto fora do prazo, pois a funcionária da Recorrente afirmou que foi cientificada do DD na data de 23/12/04, sendo que a caligrafia do campo data de recebimento diverge da funcionária. Para comprovar tal situação, referida pessoa se dirigiu ao 2º Cartório de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Salto/SP, onde registrou declaração ratificando as informações; **d)** a manifestação de inconformidade fora protocolada 4 dias antes de se operar a preclusão do prazo, devendo ela ser reconhecida como tempestiva; **Mérito, e)** o crédito a ser compensado, que se trata de obrigações da Eletrobrás, possui natureza tributária, pois empréstimo compulsório. Apresenta jurisprudência; **f)** a RFB teria competência para restituir os valores tomados obrigatoriamente como empréstimo compulsório. O próprio Regimento interno do CARF prevê que o Órgão tem competência para julgar sobre empréstimos compulsórios; **g)** além da competência à SRF, a União seria solidária para arcar com o empréstimo compulsório, nos termos da Lei 4.156/62; **h)** os títulos da dívida pública teriam credibilidade, de forma que servem para extinção do crédito tributário; **i)** os artigos 170 do CTN e arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 lhe garantem o direito. Ao final requer a reforma da decisão proferida, pois a mesma desobedece aos preceitos legais da celeridade e efetivação da justiça. Requer ainda a homologação da declaração de compensação apresentada, pois existe direito creditório, como demonstrado.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

8. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **90 – 26/10/07**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **91 – 27/11/07**), conclui-se que este é tempestivo.

9. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

PRELIMINARMENTE

IV. Objeto do presente Processo

10. A Recorrente alega que teria direito ao crédito, o qual estaria sendo discutido no PA de restituição n.º 13876.001088/2003-81. Conforme dados nos presentes Autos, o referido processo de restituição não teve seguimento porque a Manifestação de Inconformidade foi intempestiva, conforme se confirma às fls. **46-47**. Em consulta ao sistema Comprot, constata-se que o Processo n.º 13876.001088/2003-81 foi arquivado em 2007. Colaço abaixo.

Dados Básicos	Movimentos	Posicionamentos
Dados do Processo		
Número:	13876.001088/2003-81	
Data de Protocolo:	06/10/2003	
Documento de Origem:	RQSN06102003	
Procedência:	Assunto: RESTITUICAO - ASSUNTOS TRIBUTARIOS DIVERSOS	
Nome do Interessado:	NITROTECH TECHNOLOGY ELETRO-ELETRON. LTDA	
CNPJ:	04.487.725/0001-07	
Tipo:	Papel	
Sistemas:	Profisc: Não	e-Processo: Não SIEF: Não controlado SIEF
Localização Atual		
Órgão de Origem:	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP	
Órgão:	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP	
Movimentado em:	28/11/2007	
Sequência:	0018	
RA:	41994	
Situação:	ARQUIVADO POR 05 ANOS	
UF:	SP	

11. Por mais que o Processo indicado possa ter relação e fundamentar o crédito aqui discutido, a análise efetuada no presente Processo deve se limitar às questões atinentes à compensação, não cabendo, portanto, discutir aqui se houve ou não tempestividade na

apresentação de Manifestação de Inconformidade no Processo n.º 13876.001088/2003-81, bem como os motivos que justificaram a decisão do julgador.

V. Princípios e celeridade processual

12. Em seu Recurso alega a Contribuinte que princípios foram infringidos pela autoridade julgadora. Dentre eles estariam o Princípio da Celeridade Processual ou Duração Razoável do Processo e da Eficiência, pois houve demora no julgamento de sua Manifestação de Inconformidade. Cita ainda o art. 24 da Lei 11.457/07, o qual prevê que o julgamento não pode ultrapassar 360 dias a contar do protocolo. Por este motivo requer a reforma da decisão da DRJ.

13. É de se reconhecer que não houve observância do prazo previsto na Lei 11.457/07, pois o julgamento da MI ultrapassou o prazo de 360 dias, contudo, não há previsão legal que disponha que, nestes casos, quando o prazo não for respeitado deverá ser reconhecido automaticamente o direito da Requerente ou a Manifestação de Inconformidade será julgada procedente. Assim, não há motivo para que, com base neste argumento, haja a reforma da decisão da DRJ.

MÉRITO

VI. Natureza do crédito e direito de compensação

14. A Recorrente confirma que seu direito advém de títulos da Eletrobrás, os quais serviriam para compensar débitos tributários próprios. Afirma que a SRF é competente para tratar sobre o assunto, bem como a União seria solidária com a Eletrobrás. Alega ainda que a legislação lhe daria direito ao crédito, bem como à compensação pretendida.

15. Não merecem acolhimento os argumentos da Recorrente, pois a Secretaria da Receita Federal do Brasil não tem competência para promover a restituição ou a compensação de obrigações da Eletrobrás. Tal afirmação está fundamentada na Súmula CARF n.º 24, cuja redação é a seguinte: Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

16. Mesmo que houvesse a possibilidade de restituição ou compensação de/com tais créditos, na presente situação estariam tais operações vedadas pela lei 9.430/96, uma vez que a compensação requerida utiliza os mesmos créditos apresentados no Processo n.º 13876.001088/2003-81, onde se pretendia a restituição deles, mas como visto, o processo foi julgado improcedente por intempestividade. O fundamento normativo para tanto está previsto no art. 74, § 3º, VI da citada Lei, como se transcreve abaixo.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º

[...]

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

17. A confirmação da utilização do mesmo crédito foi feita pela própria Recorrente, à fl. 3, como se colaciona abaixo.

Portanto, como o contribuinte em questão possui o Pedido de Restituição n.º 13876.001088/2003-81 pendente de decisão administrativa, encaminha a presente “Declaração de Compensação” utilizando os créditos objeto do Pedido de Restituição em comento.

VII. Conclusão

18. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ pelos fundamentos acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart